



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018**, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	005

**TOTAL DE EMENDAS: 5**



[Página da matéria](#)



Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PLS nº 398, de 2018)**

Altere-se o art. 3º e acrescente-se o art. 4º ao PLS 398, de 2018 com as seguintes redações:

**“Art. 3º O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:**

**I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento, inovação, com estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;**

**II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.**

**Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**



Senador MECIAS DE JESUS

## **JUSTIFICATIVA**

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...



Senador MECIAS DE JESUS

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, como o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)”

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e



Senador MECIAS DE JESUS

Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1%



Senador MECIAS DE JESUS

da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que



Senador MECIAS DE JESUS

no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionadas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos. Inclusive, promovendo algumas alterações, tratamos desta temática na relatoria do PL nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, e como almeja a emenda no estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I inclusive para o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia por todo o



Senador MECIAS DE JESUS

país, necessariamente cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais.

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, no estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia e para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam a população brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 398/2018**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas.

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Substitua-se no Projeto de Lei nº 398, de 2018, a expressão “ciências” por “ciências exatas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do PL nº 398/2018 vem na mesma direção de medidas que, no âmbito federal, vem sendo adotadas desde o ano de 2013, quando o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) e a Petrobras lançaram uma chamada pública Meninas e Jovens fazendo Ciências Exatas, Engenharias e Computação (Nº 18/2013 MCTI/CNPq/SPM-PR/Petrobras). Essa medida, assim como o projeto de lei, visava ampliar o número de estudantes do sexo feminino nas carreiras de Ciências Exatas, Engenharias e Computação, através do fomento de projetos que pudessem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento científico e tecnológico e para a inovação no País.

Contudo, ao reforçar em sede de lei essa política, o PL comete uma imprecisão técnica, pois a expressão “ciências” empregada no Projeto não é adequada para definir as áreas onde há, de fato, menor presença feminina e que precisa ser objeto de estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, o que verifica é que esse tema deve ter como objeto as **ciências exatas**, o que nos parece, inclusive, ser a intenção da nobre Autora, quanto cita a chamada pública de 2018 realizada pelo CNPQ, dando sequência ao projeto iniciado no Governo Dilma Rousseff, mulher de grande valor e primeira a ocupar a mais alta magistratura da Nação e que levantou de forma decisiva a banderla da igualdade de gênero no País.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS n° 398, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ‘Art. 26. ....

§ 11. É diretriz a ser observada, na elaboração da Base Nacional Comum Curricular, a busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.”” (NR)

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único. ....*

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Padrões culturais herdados de um passado remoto ainda criam fortes barreiras para a plena inserção da mulher no mundo científico e tecnológico.

Desse modo, o projeto acerta no esforço de mudar essa realidade preconceituosa. Primeiramente, ao inserir o tema na Base

Curricular Comum Nacional, para que ainda na educação básica se busque o rompimento desses padrões.

Adicionalmente, a proposição introduz a questão entre os princípios que regem as medidas da legislação federal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Buscamos enriquecer o projeto mediante o acréscimo de outras áreas do conhecimento nas quais também se registra participação desproporcional das mulheres.

Eis então que sugerimos a menção específica das áreas de química, física e tecnologia da informação.

Em vista do exposto, contamos com o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 398, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....  
*Parágrafo único* .....  
.....

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio do acesso a linhas de crédito, do fomento à educação financeira e do incentivo à assistência técnica. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na Semana da Mulher, estamos propondo esta Emenda ao PLS nº 398, de 2018, para incluir o incentivo ao empreendedorismo feminino entre as diretrizes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*.

Com isso, estaremos proporcionando o acesso facilitado das empreendedoras a linhas de crédito, educação financeira e assistência técnica, que sabemos são aspectos essenciais para o sucesso de um novo negócio.

Trata-se, em resumo, de forma importante para superar as barreiras existentes ao bem-estar da mulher, dando efetivas condições de a população feminina competir na economia e no mercado de trabalho e, assim, promover a igualdade de gênero na sociedade brasileira.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 398, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 26 e 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.....**

§11º. É diretriz a ser observada, na elaboração da Base Nacional Comum Curricular, a busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.

**Art. 47.....**

§5º. Os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em cento e oitenta dias nos casos de maternidade e de adoção.

§6º. A prorrogação de prazos para conclusão de cursos e programas em razão de maternidade ou adoção não impactará negativamente a avaliação referida no art. 46 desta Lei a que estão sujeitas as instituições de ensino superior”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes obstáculos à maior participação de mulheres nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática é ausência de políticas que garantam que a mulher não será penalizada pela maternidade. No âmbito da educação superior, elas têm que cumprir os rígidos prazos de conclusão dos cursos e programas mesmo na hipótese de terem ou adotarem filhos/as.

No nível da graduação, estudantes contam apenas com a proteção precária da Lei nº 6.202, de 1975, a qual garante o direito de afastamento das grávidas por três meses. Necessário, portanto, oferecer a garantia mínima que terão direito a uma prorrogação do prazo para obtenção do diploma.

Atualmente, a Lei nº 13.536, de 2017, já prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo nos casos de maternidade e adoção. Garante às mulheres bolsistas a prorrogação do recebimento de bolsas de estudo e pesquisa por até 120 dias. Acontece que esta legislação não alcança as mulheres não-bolsistas, produzindo uma situação de desigualdade e sujeitando-as à obrigação de cumprir os prazos de conclusão dos cursos mestrado e doutorado, independente do período de gestação, parto e cuidados iniciais.

Selecionou-se o período de 180 dias para a prorrogação dos prazos de conclusão não só porque este período corresponde ao período de licença-maternidade previsto na Lei nº 11.770, de 2008, mas também porque o período de seis meses corresponde a um semestre que é a unidade básica de organização cronológica da maioria dos cursos de ensino superior.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO